

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

DOMESTIC VIOLENCE AND THE EFFICACY OF THE APPLICABILITY OF THE  
MARIA DA PENHA LAW

**Gabriela Caetano Freitas de Oliveira**

Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC;  
email: [gabrielafreitas9922@gmail.com](mailto:gabrielafreitas9922@gmail.com)

**Anny Ramos Viana**

Doutoranda e Mestra em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória.  
Coordenadora do Curso de Direito, FAMESC - Bom Jesus do Itabapoana. Advogada. e-mail:  
[annyviana@adv.oabRJ.org.br](mailto:annyviana@adv.oabRJ.org.br)

### **Resumo**

Este artigo tem como objeto de estudo, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem por objetivo penalizar com mais rigor a violência doméstica praticada contra a mulher. Analisando a violência doméstica, as causas e a efetividade da Lei, observando os pontos relevantes, apresentados conjuntamente com os avanços trazidos pela nova Lei. O que se pretende com o presente trabalho, é expressar que a violência doméstica contra a mulher ocorre o tempo todo e que é uma problemática que envolve toda a sociedade que precisa ser sanada, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo. A Lei Maria da Penha deixa bem claro em seu Art. 1º a razão de sua existência, pois veio para inibir, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no tocante à efetiva aplicação da Lei, referindo-se às medidas de

assistência e proteção prestadas às mulheres para combater a violência doméstica, tendo sempre presente a dignidade humana, que é um dos alicerces da nossa democracia e do Estado de direito. Para melhor elaboração e estruturação do presente trabalho foi utilizado o método historiográfico e dedutivo, como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Mulher.

### **Abstract**

This article's object of study is Law 11,340, of August 7, 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, which aims to more rigorously penalize domestic violence committed against women. Analyzing domestic violence, the causes and effectiveness of the Law, observing the relevant points, presented together with the advances brought by the new Law. The aim of this work is to express that domestic violence against women occurs all the time and that it is a problem that involves the entire society that needs to be resolved, as it causes irreparable damage to many women around the world. The Maria da Penha Law makes it very clear in its Article 1 the reason for its existence, as it came to inhibit, at the same time as it creates mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, regarding the effective application of the Law, referring to the assistance and protection measures provided to women to combat domestic violence, always bearing in mind human dignity, which is one of the foundations of our democracy and the rule of law.

**Keywords:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Woman

### **INTRODUÇÃO**

A Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres de todos os tipos de violência e busca ações e mecanismos que visem coibir a violência contra a mulher. Desta forma, com base na necessidade de travar crimes desta natureza e torná-los verdadeiramente eficazes, foram implementadas políticas públicas de combate à violência doméstica contra as mulheres, ampliados e introduzidos serviços especializados e serviços a favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

O objetivo deste artigo é analisar os aspectos sociais e jurídicos do problema da violência doméstica contra a mulher e vinculá-lo à respectiva aplicação da Lei nº 11.340/06 e fornecer uma breve análise da efetiva aplicação desta lei. No primeiro momento apresenta-se a definição de violência e a história da violência doméstica, bem como os tipos

de violência: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Em seguida, trata da Lei Maria da Penha e apresenta Maria da Penha Maia Fernandez, mulher que sofreu grave violência doméstica por parte do marido e acabou cadeirante, bem como o surgimento da Lei nº 11.340 de 2006 e suas inovações. Por fim, se discute a eficácia das medidas protetivas emergenciais, começando com uma introdução ao conceito de medidas protetivas emergenciais e às medidas protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A violência doméstica se tornou um dos maiores crimes no Brasil, com os perpetradores cometendo principalmente agressões às suas esposas em casa. Na maioria dos casos, estas mulheres não têm coragem de denunciar, o que leva a uma violência diária. O homem ameaça e violenta a mulher física e psicologicamente com base na sua vulnerabilidade, convencido de que ela não tem coragem de denunciá-lo. Porém, algumas mulheres, exaustas de tanto sofrimento, decidem ir à delegacia para se apresentarem contra os seus agressores, lutando por medidas de proteção urgente para proteger a sua integridade em todas as frentes. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) merece, portanto, um estudo aprofundado com o objetivo de demonstrar suas origens e apresentar os procedimentos sob os quais esta lei trata do crime de violência doméstica.

## **AS VÁRIAS FACES DA VIOLÊNCIA: PENSAR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM MECANISMO DE CONTROLE**

A Constituição Federal Brasileira foi promulgada no ano de 1988, sendo está a norma suprema de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nela determina-se que todos os cidadãos devem ser tratados sem distinções e de forma igualitária, conforme descrição contida no Texto Constitucional em seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

No entanto, devido à cultura patriarcal profundamente arraigada na sociedade brasileira, ainda é cultivado um sentimento de superioridade dos homens sobre as mulheres. Isso porque ao longo dos séculos a ideia de que ela precisa ser protegida foi transmitida às mulheres, e aos homens a ideia de que ele deveria ser o protetor. Essa ideia se espalhou e persistiu por muitos anos. Desta forma, as mulheres tornam-se submissas aos homens, e este sentimento de submissão, combinado com um sentimento de inferioridade, leva à violência doméstica

A construção do masculino e feminino é um fenômeno cultural, determinam a maneira de ser do homem e da mulher, e os que possuem comportamentos e atitudes diferentes do considerado "ideal" são estigmatizados, desta forma, espera-se que a mulher seja submissa e cuide da família e o homem seja o provedor e detentor do poder na relação. Contudo, homens e mulheres são diferentes, mas não deve haver desigualdade de direitos entre eles. (AUAD, 2003, p.27)

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos. Em seu significado mais frequente, refere-se ao uso da força física, intelectual ou psicológica, a fim de submeter outrem a fazer algo contra a sua própria vontade.

Segundo Gerhard (2014), violência significa agressão, hostilidade, coerção, constrangimento, restrição, ameaça, imposição, intimidação. Baseia-se, portanto, estreitamente na negação da existência dos outros, na negação das suas crenças, dos seus direitos e na sua subjugação. Assume a forma de opressão, tirania ou mesmo abuso de força, ou seja, sempre ocorre quando são impostas restrições a uma pessoa para forçá-la a fazer ou não fazer algo.

Sobre o tema em questão, a própria lei cuidou de definir o que consiste violência doméstica, conforme art.5, inciso "I", que preceitua o espaço doméstico sendo: "no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" (BRASIL, 2006)

Nessa esteira, a maioria das mulheres vítimas de violência é agredida por seus companheiros ou ex-companheiros tanto em casa, como na rua, visto que a própria expressão "violência contra a mulher" foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. (TELLES; MELO, 2003)

Existem diferentes classificações para a violência contra a mulher, dentre elas podemos citar violência psicológica, violência física, sexual, violência patrimonial e violência moral.

Segundo a Lei nº. 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, a violência é "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

psicológico à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado” (BRASIL, 2006).

A violência física, está entre as mais comuns, e é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima, ou seja, é uma ação ou omissão que cause danos a integridade de uma pessoa, causando lesões ou até mesmo a morte. Isso ocorre, entre outras maneiras, por meio de empurrões, arremesso de objetos, espancamento, arma de fogo ou arma branca. Conforme consta no artigo 7º da Lei 11.340/06 pode ser compreendida, como a violência que deixa marcas no corpo da vítima, meios agressivos e dolorosos que o agressor utiliza para impor sua vontade monstruosa de domínio sobre a mulher. (BRASIL, 2006)

A Violência psicológica, é uma forma de abuso que envolve comportamentos e ações que têm como objetivo causar danos emocionais, psicológicos ou mentais a uma mulher. Essa forma de violência pode ser tão prejudicial quanto a violência física e pode deixar cicatrizes profundas e duradouras, já que se faz presente ameaças e intimidações, de modo a instilar medo na mulher, praticando também a humilhação e insultos constantes com o intuito de ridicularizar, menosprezar, zombar, ou fazer comentários depreciativos de forma repetitiva (CUNHA; PINTO, 2023).

Nas palavras de Ballone (2006), também chamada de agressão emocional, às vezes pode ser tão prejudicial ou até mais prejudicial que a agressão física. Caracteriza-se por rejeição, menosprezo, discriminação, humilhação, desrespeito e punição exagerada. Tais ataques não deixam marcas físicas visíveis, mas podem deixar cicatrizes emocionais que duram a vida toda.

Saliente-se ainda que, na violência psicológica, o agressor utiliza do isolamento social, de forma a impedir a mulher de interagir com amigos e familiares, controlando quem ela pode ver, falar ou visitar, tornando a vítima mais vulnerável e dependente do agressor. Também controla o financeiro, limitando o acesso da mulher ao dinheiro, e até mesmo forçá-la a entregar seu salário. Faz um monitoramento excessivo, vigiando constantemente as atividades da mulher, como ler mensagens de texto, verificar ligações telefônicas, rastrear seu local ou monitorar suas redes sociais e manipular emocionalmente, a fim de afetar os sentimentos e a percepção da mulher, fazendo-a duvidar de sua sanidade, culpando-a pelos abusos ou usando emoções para controlar suas ações. Conforme o Artigo 7º, II, da Lei 11.340/06

#### Art.7 (...)

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela nº 13.772, 2018) (BRASIL, 2006)

Não apenas, como também, tem a Violência sexual, conforme descrição contida no art. 7, inciso III, da lei supramencionada, também conhecida como violência sexual conjugal, ou violência sexual doméstica, é uma forma particularmente devastadora de abuso sexual que ocorre dentro de relações íntimas, que obriga a pessoa a manter contatos sexuais, físicos ou até a participação em outras relações sexuais com o uso da força, coerção, suborno, ameaça ou qualquer outro meio que venha a omitir a vontade pessoal; ou que, impeça de usar qualquer que seja o método contraceptivo ou que force a a mulher a matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, que induza a utilizar ou comercializar a sua sexualidade, utilizando-se para isso a chantagem, manipulação, suborno ou qualquer outro meio que possa anular ou limitar o exercícios dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial, é uma forma de abuso que envolve o controle, a manipulação ou a destruição dos recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência é geralmente cometido com o objetivo de exercer poder e controle sobre a vítima, controlando estritamente o acesso da vítima ao dinheiro, contas bancárias e recursos financeiros (CUNHA; PINTO, 2023).

Portanto, em conformidade com o art.7º, IV, da lei supramencionada, essa violência, pode incluir proibições de trabalhar ou forçar a vítima a entregar seus salários, gastando de forma irresponsável o dinheiro da vítima, deixando-a em dificuldades financeiras, agressor pode roubar ou furtar os pertences da vítima, incluindo objetos de valor, documentos financeiros importantes ou bens pessoais, danifica ou destrói bens pessoais da vítima como forma de punição ou para exercer controle, isso pode incluir quebrar objetos, destruir documentos ou danificar a propriedade da vítima (BRASIL, 2006).

A violência moral ou verbal, refere-se a um tipo de abuso emocional e psicológico que envolve o uso de palavras, ações ou comportamentos destinados a diminuir, desvalorizar ou humilhar a vítima. Esse tipo de violência visa ferir emocionalmente a vítima, afetando sua autoestima, dignidade e bem-estar psicológico. O agressor utiliza insultos,

palavras depreciativas e humilhações verbais para desvalorizar a vítima e minar sua autoestima. O agressor pode silenciar a vítima, ignorando-a, interrompendo-a constantemente, desacreditando suas opiniões ou negando-lhe o direito de se expressar. Também critica constantemente a aparência, habilidades ou realizações da vítima, fazendo-a sentir-se inadequada ou sem valor. Segundo o artigo 7º da Lei 11.340/2006, inciso V, violência doméstica, é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, definem a violência contra a mulher como, qualquer ato, omissão ou comportamento que cause sofrimento físico, sexual ou mental a qualquer mulher, direta ou indiretamente, por meio de engano, ameaças, coação ou qualquer outro meio, que tenha por objetivo e efeito intimidá-la ou puni-la. Humilha-a ou submete-a a desempenhar papéis estereotipados associados ao seu gênero, ou nega a sua dignidade humana, autonomia sexual, integridade física e moral, ou compromete a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua individualidade, ou prejudica as suas capacidades físicas ou mentais (CUNHA; PINTO, 2023).

A violência é um problema universal que atinge milhares de mulheres, na maioria das vezes de forma silenciosa, é vista por parte da sociedade como se fosse um problema distante, mas violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade, com agravantes sem precedentes (LIMA; NASCIMENTO, 2022).

## **A LUTA E HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA COMO MAIOR PRECEDENTE PARA A CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006**

Para Rocha (2010), as mulheres fazem parte de um dos grupos que sofrem com a discriminação por ser considerado minoritário e frágil, sendo esta uma forma de violência, a qual emerge do preconceito de uma sociedade que violenta a mulher. Por todos esses aspectos, verifica-se que, apesar das conquistas femininas nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece ainda com proporções desconhecidas, visto a banalização e a naturalização com que os crimes são tratados na maioria das vezes, em decorrência de fatores discriminatórios relacionados ao gênero.

Como aponta Rocha (2010), a violência doméstica é silenciosa, não porque ela não faz barulho, mas sim porque o choro é bloqueado, pelo medo, vergonha, ocorrido não só em uma classe social.

Dessa maneira, o silêncio que decorre do aprisionamento das vítimas entre as quatro paredes da relação "doméstica" pode ser um dos responsáveis pela gravidade de muitos crimes contra a mulher, uma vez que ela sabe que a sociedade brasileira se acostumou e aprendeu a reproduzir e cumprir fielmente frases como: "Em briga de marido e mulher, não se mete a colher", ou, ainda pior: "Se a mulher apanha é porque gosta". Nesse sentido, quando a violência é presenciada ou levada ao conhecimento de alguém, ocorre a cumplicidade com o agressor e a omissão perante a mulher: "Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher. Frequentemente, não só os familiares e pessoas de relações da mulher não querem meter a colher, como também os próprios agentes da lei" (SILVA, 1992).

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, é uma legislação brasileira que foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e é nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que foi vítima de violência doméstica e ficou paraplégica em decorrência das agressões de seu marido.

Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, o qual tentou matá-la duas vezes, a primeira tentativa foi no dia 29 de maio de 1983, quando este simulou um assalto utilizando uma espingarda, ela levou um tiro nas costas e, em decorrência disso, ficou paraplégica. Nas palavras de Fernandes (2010), de repente acordei um forte barulho no quarto, e ao abrir os olhos não consegui ver ninguém. Ao tentar me mexer, não consegui. Logo, fechei os olhos e pensei, "Marcos me matou com um tiro". Senti um gosto de metal na boca, uma borbulha nas costas, o que me deixou assustada e então me fingi de morta, por medo de um segundo tiro.

Maria da Penha ao sair do hospital foi proibida por Marco de avisar a amigos e a sua família de seu retorno, e assim que retornaram para a casa, o deixou isolado, sem permissão para visitas. Foi então que ocorreu a segunda tentativa de homicídio. Porém nesta, Marco, através de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o seu banho. Conta Fernandes (2010), ao entrar em nossa suíte, fui medir a temperatura da água e levei um choque, me empurrei para trás na cadeira de rodas, pedindo que me tirasse dali, pois tinha levado um choque. Marco retrucou para que eu deixasse de besteira pois não morreria com um choque de nada.

Nesse ínterim, foi que Maria da Penha diante de tudo que estava passando, resolveu denunciá-lo, enquanto ele viajava, ela entrou com a ação e após uma decisão judicial foi para a casa de seus pais, o comunicando a separação, e a partir disso, ela lutou para que a justiça fosse feita e o seu marido condenado por seus crimes, "comuniquei-lhe que, a partir daquele momento, estávamos separados; eu havia saído de casa mediante autorização

judicial e qualquer entendimento deveria ser feito por meio do meu advogado” (FERNANDES, 2012).

Ocorre que a luta de Maria da Penha não cessou. O processo foi julgado duas vezes devido à alegação da defesa de irregularidades no processo e o mesmo tramitou por quase 20 anos. Em 1991, o acusado havia sido condenado à 15 (quinze) anos de prisão, mas os recursos interpostos o permitiram aguardar em liberdade. Em 1996 ocorreu o segundo julgamento, condenando o acusado à 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, mas, como da primeira vez, não se obteve o cumprimento da sentença. (FUKS, 2019)

Com isso, após serem esgotadas as formas de buscar por justiça no nosso ordenamento jurídico, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito internacional – CEJIL e com o Comitê Latino-Americano de Direitos da Mulher – CLADEM, formalizaram uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Após a referida denúncia, em 2011, o Brasil foi condenado por não possuir mecanismos que pudessem proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado então por negligência, tolerância e omissão (FUKS, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos sugeriu ao Brasil que se findassem os autos relativos à vítima e que fosse apurado o porquê da demora na tramitação do processo e também a investigação sobre quais eram as irregularidades presentes. A Comissão sugeriu ainda que os danos simbólicos e materiais fossem reparados pela falha do Estado e que fossem adotadas políticas públicas direcionadas à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher. Na época, o estado do Ceará foi condenado a pagar uma indenização à vítima (FUKS, 2019).

Maria da Penha escreveu um livro sobre o ocorrido, advertindo mulheres, buscando evitar que outras pessoas sofressem o que ela sofreu. O título do Livro é Sobrevivi... posso contar., e em 2009 foi fundado o Instituto Maria da Penha, organização não governamental sem finalidade lucrativa, visando a defesa da mulher. (FUKS, 2019)

A lei 11.340/06 foi um marco fundamental para mudar o conceito de violência doméstica, ela trouxe punições mais severas e dentre os principais avanços estão às medidas de proteção de assistência às mulheres em situação de violência, bem como define ações criminais contra os agressores. Alguns dos principais pontos da lei incluem: Definição ampla de violência doméstica e familiar, que abrange não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial (LIMA; NASCIMENTO, 2022).

## **A EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO CENÁRIO BRASILEIRO**

A aplicabilidade da lei Maria da Penha estende a toda violência praticada em razão de relação amorosa, abrangendo assim namoro, noivado, casamento e união estável. A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de dar outras providências necessárias e cabíveis, para assegurar às mulheres uma vida com dignidade e sem violência (BRASIL, 2006)

Não obstante, buscando-se maior proteção das mulheres, de acordo com o art. 2º, caput, a lei estabelece uma igualdade formal entre todas as mulheres, protegendo-as sem fazer quaisquer distinções e busca preservar a saúde física e mental das mulheres, além de seu aperfeiçoamento intelectual, social e moral (BRASIL, 2006)

Além disso, em ser art.3, caput, a lei estabelece um rol exemplificativo de direitos fundamentais das mulheres

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006)

Nesse sentido, de acordo com art. 3º, §2º, a fim de resguardar os direitos fundamentais ora citados, será responsabilidade da família, sociedade e do Poder Público criar condições que possibilitem às mulheres exercê-los (BRASIL, 2006). Alinhando-se a isso, segundo art.4º, caput, a efetivação da própria lei ocorrerá com sua interpretação considerando os fins sociais, em especial as condições de peculiaridades inerentes às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2006).

Dessa forma, como anteriormente mencionado, o Poder Público possui responsabilidade na proteção,

Art.3 (...)

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha regula o âmbito da violência doméstica e familiar e, com isso, qualquer conduta que estiver em desconformidade com a Lei nº 11.340/06, será aplicada a

lei reguladora existente para a conduta. Ao mencionar sobre a violação dos direitos humanos, o legislador reforça mais o direito da mulher como pessoa humana e, de certo modo, vulnerável em relação ao homem agressor (PASINATO, 2011).

As medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterizam violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA, 2009, s.p).

Defende-se, que os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha são inúmeros. Para tanto, a Lei criou um mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal, “uma das principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foi a retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da esfera da Lei nº 9.099/95 (LIMA; NASCIMENTO, 2022, p.16).

Portanto, objetivando maior celeridade na proteção das mulheres, foi criado um Juizado específico para tramitar as causas específicas relativas a violência doméstica cometida contra as mulheres, “a partir da Lei Maria da Penha, foi prevista a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher” (LIMA; NASCIMENTO, 2022, p.17).

Com a nova alteração publicada no dia 20 de abril de 2023, foi trazida pela lei 14.550/23 e garante a aplicação das medidas protetivas de urgência a partir da denúncia da mulher, ou seja, segundo a lei, as medidas poderão ser aplicadas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, garantindo que a lei 11.340/06 seja aplicada a todos os casos de violência doméstica e familiar, independentemente da causa ou da motivação, bem como da condição do agressor ou da vítima, de maneira que a medida protetiva de urgência poderá ser concedida pelo Juiz, a pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público, de acordo com o art. 19, caput (BRASIL, 2006). Não obstante, o artigo anteriormente mencionado, disserta sobre as medidas protetivas de urgência

Art. 19. (...)

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) (BRASIL, 2023).

Além disso, se reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo. Não obstante, caso necessário, poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade” ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores, segundo inteligências do art. 43, incisos II, IV, V e VI, do Código Penal (DIAS, 2008, p. 106).

Ainda, conforme a mesma autora, tais medidas são tomadas para que o agressor tenha a conscientização de que não poderá praticar tais atos, haja vista não “proprietários” das mulheres, interrompendo o crime cometido de forma contínua por muito tempo (DIAS, 2008, p. 107).

Neste aspecto, a Lei 11.340/2006 definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas entre todos os entes federativos, para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, de acordo com disposição contida no art.8º, caput, “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes” (BRASIL, 2006)

Além disso, entre as políticas públicas, o artigo anteriormente mencionado destaca-se: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo, realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (BRASIL, 2006)

Ao Ministério Público foram atribuídas funções adicionais, reforçando o seu papel de guardião dos direitos pessoais e sociais das mulheres e de fiscalizador dos serviços básicos para que a sua dignidade seja respeitada mesmo em situações de violência. (MORAES, 2018, p.19)

Segundo o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita se for comprovada a insuficiência de recursos. Esta missão é da Defensoria Pública, que por meio de um defensor dará a orientação jurídica e fará a defesa dos direitos violados dessas pessoas. Portanto, o poder público tem o dever de desenvolver políticas que visem garantir esses direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, não somente mais também, o art. 28 da Lei 11.340/2006 assegura que “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado” (BRASIL, 2006).

Diante disso, sabe-se que ainda existem desafios a serem superados, como a redução da subnotificação de casos de violência e a garantia de acesso a serviços de qualidade para as vítimas. Mas, conclui-se com base no art.226, § 8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que a Lei Maria da Penha incorpora avanços legislativos internacionais e se torna o principal instrumento jurídico do Brasil para combater a violência doméstica contra as mulheres, coibindo a violência.

## **CONCLUSÃO**

É necessário e fundamental mostrar que a violência doméstica é um problema social significativo, que afeta toda uma sociedade, visto que tem uma amplitude social, uma vez

que ocorre em todas as comunidades e culturas, tem um impacto nas vítimas, causando sérios efeitos físicos, emocionais e psicológicos nas vítimas, incluindo lesões físicas, trauma emocional, isolamento social e, em casos extremos, até mesmo morte. Acrescentando-se a isso, é um ciclo intergeracional, uma vez que violência doméstica muitas vezes se repete ao longo das gerações, e as crianças que crescem em lares onde a violência é comum têm maior probabilidade de perpetuar esse comportamento ou se tornar vítimas no futuro, criando um ciclo intergeracional de violência.

Não somente, mas também, geram custos sociais e econômicos, visto que a violência doméstica tem custos significativos para a sociedade, incluindo custos médicos, de segurança pública, de assistência social e de justiça. Também pode resultar em perda de produtividade no trabalho devido a problemas de saúde e absenteísmo. Cria barreiras ao desenvolvimento social, sendo a violência doméstica, um obstáculo ao desenvolvimento social e econômico, pois ela impede que as pessoas atinjam seu pleno potencial, cause desintegração familiar e afetem comunidades.

Em suma, violência doméstica viola os direitos humanos básicos das vítimas, incluindo o direito à vida, à segurança pessoal, à igualdade e à dignidade. Portanto, é uma questão de direitos humanos que exige atenção e ação. Ao mostrar que a violência doméstica é um problema social, aumentamos a conscientização sobre sua gravidade e incentivamos a sociedade a tomar medidas para prevenir, combater e apoiar as vítimas. Isso inclui a implementação de leis, programas de educação e conscientização, serviços de apoio às vítimas e mudanças culturais que desencorajam a violência nas relações familiares e íntimas.

Inquestionavelmente, é uma responsabilidade social, uma vez que de fato a sociedade como um todo tem a responsabilidade de proteger seus membros mais vulneráveis e garantir que todos tenham a oportunidade de viver vidas seguras e saudáveis, isso significa reconhecer e combater a violência doméstica de todas as formas.

## REFERÊNCIAS

AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 24 set. mai. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2023

CUNHA, Rogério Sanches Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada Artigo por Artigo / Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto -13.ed., rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. 496 p.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. *In: Serviço Social & Sociedade*, 2012, 369-397. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?lang=pt>>. Acesso em 05 out. 2023

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Línea. Jus Navigandi, v. 29, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em: Sobrevivi...Posso Contar - Maria da Penha.pdf . Acesso em 08 out. 2023.

FUKS, Rebeca. **Biografia de Maria da Penha**. Publicado em 29 de julho de 2019. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/)>. Acesso em: 06 out. 2023.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

LIMA, Helida Barbosa de.; NASCIMENTO, Geysiane Barros do. **A Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: contribuições e desafios**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25185>>. Acesso em: 08 out. 2023

MORAES, Aline Fonseca Lopes. **Violência Doméstica e a Eficácia Da Aplicabilidade Da Lei Maria da Penha**. Disponível em:<<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2393/1/aline%20TCC.pdf>>. Acesso em: 11 de nov 2023

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. *In: CAMPOS, Carmen Hein de organizadora. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9597/1/AMANDA%20REIS%20PACHECO.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2023.

ROCHA, C. L. A. **O direito a uma vida sem violência.** In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, M. V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.